

## PARECER N.º 52/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 221 – DL/2007

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 5 de Março de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo Colégio da ..., L.<sup>da</sup>, quanto à sua trabalhadora lactante ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.3. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, mandado instaurar pela Directora Pedagógica do Colégio, em 19 de Abril de 2007, na sequência de uma participação elaborada por uma colega da arguida (...), de uma declaração subscrita pela avó da aluna ... e de uma declaração do pai da aluna ..., durante o qual foram ouvidos os dois familiares daquelas alunas e três colaboradoras da entidade patronal.  
No decurso do referido processo, foi ainda solicitado pela Coordenadora e pela Directora Pedagógica da entidade patronal que a trabalhadora arguida apresentasse um relatório das actividades desenvolvidas, no dia da realização do piquenique da Páscoa (28 de Fevereiro de 2007), visto a mesma não ter participado na referida actividade. Em resposta, a trabalhadora arguida enviou a comunicação escrita constante a fls. 5 e seguintes do processo disciplinar, na qual refere, sucintamente, que:
  - No dia 28 de Fevereiro de 2007, em virtude de se encontrar a gozar a dispensa para amamentação, não fez mais que cumprir o horário que lhe foi estipulado pela Directora do Colégio, tendo chegado ao mesmo pelas 10h30;
  - Durante o período de trabalho, permaneceu nas instalações do Colégio e desenvolveu funções inerentes ao cargo de professora de apoio, cujo trabalho concluiu em casa;
  - Houve dias em que lhe foram atribuídas funções que não se integram na sua categoria profissional e noutros dias não lhe foram atribuídas quaisquer funções;

- Não lhe foram dados a conhecer os objectivos fixados pela entidade patronal para o presente ano, nem a avaliação de desempenho respeitante ao ano em que exerceu as funções de professora titular de turma (2006);
- Nos dias 10 e 11 de Abril de 2007, faltaram duas docentes e foram colocadas auxiliares de educação a leccionar, quando se encontra habilitada para tal.

- 1.4.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de professora do 1.º Ciclo do Ensino Básico, foi admitida ao serviço da arguente, em 1 de Setembro de 2002, para praticar um horário semanal de trabalho de 28 horas, o qual inclui 25 horas de trabalho lectivo e 3 horas de coordenação.
- 1.5.** A acusação feita à trabalhadora e constante da nota de culpa refere-se ao comportamento irregular tido pela mesma, no dia 19 de Março de 2007 (não incluindo o eventual comportamento relatado a fl. 4 do processo pela Coordenadora e pela Directora do Colégio), no decurso da realização da prova de *descascar batatas*, na qual participaram os pais dos alunos.
- 1.5.1.** Da mencionada acusação, consta que os alunos estavam organizados em grupos e para cada um dos grupos tinha sido designada uma funcionária (docente ou auxiliar), responsável pelo acompanhamento das crianças nos diversos espaços do Colégio.
- 1.5.2.** A arguida ficou responsável pelo grupo do 4.º ano, o qual integrava ainda irmãos de outros alunos, com idades compreendidas entre os dois e os sete anos de idade.
- 1.5.3.** Na sala pela qual a arguida ficou responsável, desenrolou-se a prova de *descascar batatas*, onde foram utilizadas facas de cozinha.
- 1.5.4.** Na data indicada, cerca das 16h45, o pai da aluna ... (...) informou a Professora ... que, na sala entregue à responsabilidade da arguida, não se encontrava nenhum adulto a fazer o acompanhamento dos alunos.
- Perante tal, a professora ... solicitou à avó da aluna ... (...) para se deslocar à referida sala, na qual veio a constatar que se encontravam cerca de quinze crianças *à volta de um alguidar com facas nas mãos e a descascar batatas*, com idades entre os cinco e os nove anos, o que levou a familiar da aluna a arrumar as facas e a encaminhar as crianças para o recreio.

- 1.5.5.** *A conduta da arguida, culposa e muito grave, constitui infracção disciplinar por violar os deveres constantes das alíneas c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e as obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 274.º ... que, pelas suas consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral ...*, integrando-se tal nos termos do disposto no n.º 1 e nas alíneas a), d) e h) do n.º 3 do artigo 396.º do mesmo Código, sendo possível o seu despedimento.
- 1.5.6.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.
- 1.6.** Na resposta à nota de culpa (fls. 24 a 28 do processo), a trabalhadora alegou, em síntese, que:
- a) Embora os factos constantes dos artigos 1.º e 2.º da nota de culpa sejam verdadeiros, *não corresponde rigorosamente à verdade o que consta dos artigos 3.º e seguintes da mesma;*
  - b) *... apenas lhe foi dito para ajudar no desenrolar da actividade na sala, onde, ..., estavam muitos ... adultos, nomeadamente os pais dos alunos e os docentes responsáveis pela actividade;*
  - c) No dia 19 de Março de 2007, cerca das 16h45, e já no período em que goza da dispensa para a amamentação, se viu obrigada a sair do local de trabalho, em virtude de ter recebido uma chamada telefónica do seu pai a informar que a sua filha menor de idade *denotava estar com cólicas e febres muito altas*, pelo que deveria levá-la ao médico;
  - d) *Dada a ansiedade e nervosismo com que ficou ..., esqueceu-se de dizer aos colegas e pais presentes na sala que tinha de sair*, mas que verificou que os alunos estavam devidamente acompanhados pela coordenadora da actividade, a qual deveria ter mantido as suas funções após a sua saída;
  - e) *... não deixou quaisquer alunos abandonados e sem estarem acompanhados por outros adultos, tanto do corpo docente como pais ...*, e que a referida *... actividade seria realizada pelos pais dos alunos, os únicos que estavam referenciados como competentes para utilizar as facas disponíveis para a actividade em apreço;*
  - f) Os factos constantes dos artigos 13.º a 19.º da nota de culpa não correspondem à verdade;
  - g) Não lhe estão distribuídas funções docentes, nem lhe foi pedido para acompanhar os alunos no Piquenique;

- h) Quando entrou no Colégio, cerca das 10h30 (horário estabelecido em razão do gozo da dispensa para amamentação), já o autocarro tinha partido com os alunos e os docentes, conforme referiu à Directora Pedagógica na comunicação escrita, datada de 16 de Abril de 2007;
- i) Foi retirada do exercício das funções docentes como professora titular de turma, em virtude do exercício de direitos inerentes à gravidez e à maternidade;
- j) É uma professora incansável, dedicada e competente, sendo o seu desempenho profissional de qualidade reconhecida, e que nunca teve um comportamento menos próprio para quem quer que fosse;

1.7. A trabalhadora arguida requereu a audição de quatro testemunhas e requereu estar presente em todas as inquirições que viessem a ser realizadas no âmbito do processo disciplinar.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

2.1. A nota de culpa delimita a acusação, quer durante a fase em que decorre o processo disciplinar, quer em sede judicial. Daí que nem a entidade patronal poderá proceder ao despedimento de um/a trabalhador/a com base em comportamentos que não constem da nota de culpa, nem o Tribunal poderá apreciar matéria que não conste do referido articulado.

Ora, assim sendo, a acusação constante a fl. 4 do processo prévio de inquérito, designadamente a que se refere ao facto de a arguida não ter participado no Piquenique da Páscoa, não poderá ser objecto de apreciação por parte da CITE, nem servir de fundamento para a entidade patronal aplicar uma sanção disciplinar à trabalhadora arguida, na medida em que não consta da nota de culpa.

2.2. Relativamente aos factos de que a trabalhadora vem acusada na nota de culpa e indicados nos pontos 1.5. a 1.5.4. do presente parecer – dos elementos constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas no decurso do processo disciplinar e da prova documental junta aos autos, verifica-se que a entidade patronal comprovou os referidos factos (cfr. fls. 2, 3, 9, 14, 15 e 88 dos autos).

De salientar, ainda, que as declarações da arguida nos merecem pouca credibilidade, atendendo ao que se refere:

Na resposta à nota de culpa, a mesma afirmou que se ausentou da sala só depois de se ter certificado que os alunos estavam devidamente acompanhados pela coordenadora da

actividade. No entanto, na reunião do corpo docente do colégio, ocorrida em 21 de Março de 2007, referiu sobre a matéria o que se transcreve: ... *que pensou que eles ficassem bem sozinhos e acrescentou ainda que deveria ter sido avisada com maior antecedência sobre as actividades para este dia, concordando, com a colega ao dizer que realmente tinha procedido erradamente.*

Acresce ainda que, quando a arguida foi confrontada pela directora do Colégio sobre tal, afirmou ... *que não tinha havido qualquer motivo para a sua saída ... e apenas tinha achado, na altura, que não tinha importância.*

Face ao que antecede, terá que se considerar provado que, após a arguida se ter ausentado da sala, as crianças ficaram sozinhas.

- 2.3.** Independentemente do que é referido no ponto 2.2. do presente parecer, terá que se considerar provado que, no dia 19 de Março de 2007, a arguida se ausentou da referida sala para prestar assistência à sua filha, devido a esta se encontrar doente e carecer de cuidados maternos, conforme resulta da prova documental constante a fls. 29, 30, 31 e 33 dos autos.

No entanto, e ainda que se considere que a arguida tinha um motivo atendível para se ter ausentado da sala pela qual era responsável, naquele dia, e o tenha feito no período em que gozava da dispensa para amamentação – atendendo às funções por si desempenhadas, ao perigo resultante da prova que se desenrolava (descascar batatas) e à faixa etária de crianças presentes, antes de se ter ausentado deveria ter informado a entidade patronal ou outra pessoa, nomeadamente a professora ... ou quem a substituíra durante o período da dispensa para amamentação, de forma a impedir que as crianças tivessem ficado sozinhas e fossem encontradas *à volta de um alguidar com facas nas mãos e a descascar batatas*, conforme referido pela testemunha ... e pela testemunha ... Com o comportamento descrito, a arguida não só colocou em causa a segurança das crianças, mas também a imagem do colégio perante colegas e familiares dos alunos.

- 2.4.** Face ao que precede, considera-se que a matéria constante da nota de culpa configura infracção passível de justificar o despedimento da trabalhadora arguida, de acordo com o previsto no n.º 1 e nas alíneas *a)*, *d)* e *h)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. A entidade patronal só pode despedir um/a trabalhador/a com base em factos constantes da nota de culpa.
- 3.2. A acusação constante a fl. 4 do processo prévio de inquérito, designadamente a que se refere ao facto de a arguida não ter participado no Piquenique da Páscoa, não consta da nota de culpa.
- 3.3. A entidade patronal comprovou os factos constantes da nota de culpa, através de prova documental e testemunhal, que configuram infracção passível de justificar o despedimento da trabalhadora arguida, de acordo com o previsto no n.º 1 e nas alíneas *a), d) e h)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 3.4. Face ao que antecede, considera-se que o Colégio da ..., L.<sup>da</sup>, ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, e, nestes termos, o parecer é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 11 DE JULHO DE 2007**